



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328338

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000760-15.2015.8.26.0160, da Comarca de Descalvado, em que é apelante MUNICÍPIO DE DESCALVADO, é apelado ANDRÉ LUIS MENDES BRASCA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 46326

Comarca: Descalvado

Apelante: Município de Descalvado (**exequente**)

Apelado: André Luis Mendes Brasca ME (**executado**)

Ementa: Apelação. Execução Fiscal. Inconformismo em face de sentença que, amparada no Tema nº 1184 do STF, extinguiu a execução fiscal em razão de seu baixo valor.

Alegação municipal no sentido de que o processo fora distribuído antes da fixação das teses no citado Tema.

A insurgência do apelante não deve ser conhecida. Valor da causa (R\$ 885,60) inferior ao de alçada que, na data da propositura, correspondia a R\$ 915,42 (atualizado pelo IPCA-E a partir de dezembro de 2000).

A decisão retro é corroborada pela inteligência do art.4º do Provimento CSM (Conselho Superior da Magistratura) nº 2.738/2024, de 10 de abril de 2024, no qual estipulou-se que “nas execuções fiscais cujo valor não supere as 50 ORTN previstas no art. 34 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, apelações e agravos de instrumento não serão conhecidos pelo Tribunal, ainda que versem sobre sentenças ou decisões interlocutórias relacionadas ao Tema 1.184 da repercussão geral e à Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça.

Não se conhece do recurso.

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Descalvado** contra sentença de fls 242 dos autos originários que, em execução fiscal proposta em face de **André Luis Mendes Brasca ME**, extinguiu o feito por falta de interesse de agir ao considerar o baixo valor da ação e o Tema 1184 do STF. Não houve condenação ao pagamento da sucumbência.

Inconformada, apela a Municipalidade (fls 247/258). Argumenta que a autonomia municipal deve ser respeitada na definição do valor mínimo para ajuizamento de execuções fiscais,

conforme estabelecido na Lei Municipal nº 4.352/19 (20 UFESPs, cerca de R\$ 740,00); a decisão de extinguir execuções fiscais de baixo valor sem considerar essa legislação local viola a competência constitucional do município, conforme entendimento do STF no Tema 1.184; sustenta que a sentença foi proferida sem a devida intimação prévia, contrariando os princípios do contraditório e da não surpresa (arts. 9º e 10 do CPC); o Provimento CSM nº 2.738/2024 do TJSP inovou ao determinar o início automático do prazo de 90 dias para localização de bens, sem intimação específica do exequente, prejudicando a Fazenda Pública; requer a reforma da sentença para: (a) aplicar o limite de baixo valor definido na legislação municipal; (b) anular a decisão por violação ao princípio da não surpresa, garantindo prazo para localização de bens; e (c) prequestionar as matérias debatidas para eventual recurso futuro.

Não foram apresentadas contrarrazões, pois a relação processual não fora completada.

É o relatório.

Não obstante a discussão travada nos autos, o recurso não pode ser conhecido, uma vez que o valor da causa se mostra inferior ao de alçada.

Sabe-se que, nos termos do artigo 34 da LEF, “das sentenças de primeira instância, proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”.

Extinta a OTN, a atualização do valor de alçada passou a ser feita pelos índices que a substituíram. Assim, o STJ consignou entendimento de que 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (REsp 607.930/DF).

No caso, o ajuizamento deu-se em novembro de 2015. Nessa época, o valor de alçada correspondia a **R\$ 915,42 novecentos e quinze reais e quarenta e dois centavos**). O montante exequendo, contudo, é inferior (**R\$ 885,60 (oitocentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos)**).

Dessa forma, percebe-se que o exequente cometeu equívoco quando da interposição do presente recurso e, portanto, não é possível aplicar-se o princípio da fungibilidade.

Assim dispõe a Súmula 259 do extinto TRF: “*Não cabe agravo de instrumento em causa sujeita à alçada de que trata a Lei 6.825, de 1980, salvo se versar sobre o valor da causa ou admissibilidade do recurso*”.

Importante destacar-se a inteligência do art.4º do Provimento CSM (Conselho Superior da Magistratura) nº 2.738/2024, de 10 de abril de 2024, no qual foi estipulado que: “*Nas execuções fiscais cujo valor não supere as 50 ORTN previstas no art. 34 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, **apelações e agravos de instrumento não serão conhecidos pelo Tribunal,***

ainda que versem sentenças ou decisões interlocutórias relacionadas ao Tema 1.184 da repercussão geral e à Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça.”

Tecidas tais considerações, conclui-se pelo não conhecimento do recurso.

Ante o exposto, **não se conhece do recurso.**

BEATRIZ BRAGA
Relatora